

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

PRISCILA NASCIMENTO DE VASCONCELOS

**O CRIME DO COLARINHO BRANCO E A JUSTIÇA PENAL
BRASILEIRA**

SÃO MATEUS/ES

2016

PRISCILA NASCIMENTO DE VASCONCELOS

**O CRIME DO COLARINHO BRANCO E A JUSTIÇA PENAL
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Rubens da Silva Cruz

SÃO MATEUS/ES

2016

PRISCILA NASCIMENTO DE VASCONCELOS

**O CRIME DO COLARINHO BRANCO E A JUSTIÇA PENAL
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Direito em 2016/02.

Aprovado em 01 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. RUBENS DA SILVA CRUZ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

ORIENTADOR

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Agradeço primeiramente a Deus, aos meus pais, amigos, professores e todos que de alguma forma direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse feito e que me apoiaram e acreditaram em meus propósitos e ideais.

“No Brasil é assim: quando um pobre rouba, vai para a cadeia. Quando um rico rouba, vira ministro”.

Luiz Inácio Lula da Silva, 1988.

RESUMO

Este trabalho de Conclusão de Curso é requisito parcial para conclusão do curso de pós-graduação de Direito Penal. Para realização deste, foi realizado estudo sobre os crimes de colarinho branco, a origem do termo, sua evolução histórica, primeiros casos de ocorrência, a criação de leis que preveem sanções para esses crimes, os índices de ocorrências e as condenações sofridas ou eventuais absolvições, analisando assim o comportamento da justiça penal Brasileira em relação aos crimes de colarinho branco. Tendo em vista as consequências que os *white collar crimes* trazem ao sistema financeiro do país, percebeu-se a necessidade da efetiva punição dos agentes ativos do crime supracitado. Tais crimes são ignorados pela população, pela mídia e principalmente pelo legislador e as consequências são catastróficas, por isso é tão necessário falar e estudar esse assunto tão atual, mas ainda tão desprezado. A metodologia usada foi a qualitativa, pois foram usados dados estatísticos para comprovação dos pontos refletidos e para conduzir a uma possível solução para o problema em debate. Portanto, os crimes do colarinho branco na justiça penal brasileira, precisam de leis mais enérgicas, de uma conscientização da população sobre suas consequências e da punição de imediato dos transgressores.

Palavras chave: **Crimes de Colarinho Branco - White Collar Crimes - Justiça Penal Brasileira.**

ABSTRACT

This work of Completion of Course is a partial requirement for completion of the postgraduate course of Criminal Law. To accomplish this, a study was carried out on white-collar crimes, the origin of the term, its historical evolution, first cases of occurrence, the creation of laws that provide for sanctions for these crimes, indices of occurrences and convictions suffered or eventual acquittals , Thus analyzing the behavior of the Brazilian criminal justice system in relation to white collar crimes. In view of the consequences that the white collar crimes bring to the country's financial system, it was realized the need to effectively punish the active agents of the aforementioned crime. Such crimes are ignored by the population, the media and especially by the legislature and the consequences are catastrophic, so it is so necessary to speak and study this subject so current, but still so despised. The methodology used was qualitative, since statistical data were used to prove the points reflected and to lead to a possible solution to the problem under discussion. Therefore, white collar crimes in the Brazilian criminal justice system need stronger laws, an awareness of the population about its consequences and the immediate punishment of offenders.

Keywords: White Collar Crimes - White Collar Crimes - Brazilian Criminal Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I. DIREITO PENAL ECONÔMICO E A INTERVENÇÃO ESTATAL	10
1.1. CONCEITO	10
1.2. UMA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL ECONÔMICO.....	14
1.3. BEM JURÍDICO TUTELADO NO DIREITO PENAL ECONÔMICO	17
1.4. SURGIMENTO DA EXPRESSÃO: “CRIMES DO COLARINHO BRANCO – WHITE COLAR CRIMES”	20
1.5. DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LEI Nº 7.492 DE 16 DE JUNHO DE 1986	26
1.6. ANÁLISE DA LEI Nº 7492/86 – CRIME DO COLARINHO BRANCO	28
1.7. O ESTIGMA DO PADRÃO DO CRIMINOSO	32
CAPÍTULO II. OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA	38
2.1. ANÁLISE DE CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO DO CRIME DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL	40
2.2. DELAÇÃO PREMIADA X COLABORAÇÃO PREMIADA E CABIMENTO NA LEI Nº 7.492/86	45
2.3. EXCESSO DE BENEFÍCIOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

A importância desta pesquisa reside no fato da necessidade da moralização a administração pública delimitando as metas, com intuito de que a Lei em tela atenda aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum.

Como temática invariavelmente presente nos estudos os “Crimes do Colarinho Branco” são delitos de ordem econômica praticados por pessoas que gozam de privilegiado “status” social que visam a obtenção de vultoso lucro, não se utilizando do emprego de métodos violentos, valendo-se do uso de fraudes como *modus operandis*.

Foi definido pela Lei de nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e a Lei 9.613 de 3 de março de 1998, duas características marcantes nos chamados “Crimes do Colarinho Branco”: a privilegiada posição social do autor e a estreita relação da atividade criminosa com sua profissão.

O propósito é de que ela mude a história da administração pública no Brasil. Através dela todos os governantes passarão a obedecer a normas e limites para administrar as finanças, prestando contas sobre quanto e como gastam os recursos da sociedade.

A sua principal função é melhorar a administração das contas públicas no Brasil. Assim, os governantes passarão a ter compromisso com orçamento e com metas, que devem ser apresentadas e aprovadas pelo respectivo Poder Legislativo.

Como exemplo inequívoco de intervenção estatal visando à punição das ações humanas que transpassam os limites preestabelecidos pelo próprio Estado, tem-se o Direito Penal, que possui o escopo de tipificar de maneira clara o que será digno de repressão, não somente do Ente Federativo, mas, também, dos olhos dos demais indivíduos pertencentes àquela sociedade.

Desse modo, brotam ramificações do Direito Penal, que visam explicar e trazer entendimento específico às condutas igualmente específicas surgidas nas civilizações, como é o caso do Direito Penal Econômico, e os eventuais desdobramentos criminológicos advindos desse referido setor do direito penal, tais como os aqui estudados Crimes do Colarinho Branco.

Nas faculdades de direito penal do país, raramente os crimes contra a ordem econômica ou crimes contra o sistema financeiro estão previstos na grade curricular dos cursos, desta forma esses crimes são ignorados até mesmo pelos operadores do

direito. Os graduados, pós-graduados, doutores em direito acabam vendo esses crimes como algo menos importante, que não merecem a atenção pública, caímos no erro de pensar que são menos graves que os demais crimes, causam mesmo danos a população, mas muitas vezes eles são o que influencia o aumento do índice dos crimes violentos.

Aliada à dificuldade para constatação dos crimes cometidos contra o sistema financeiro pátrio e para a reunião de provas, há inúmeros benefícios penais e processuais penais que favorecem àqueles indivíduos que agem nos moldes estabelecidos na legislação de regência que tipifica as condutas, ora discutidas.

Certamente por seu caráter destruidor da economia nacional, os crimes de colarinho branco merecem uma atenção dobrada da população, para que os brasileiros mesmo diante tanta dificuldade de usufruir dos seus direitos e garantias fundamentais, não percam a esperança de um futuro digno.

A seguir, passa-se a elucidar os principais crimes compreendidos na modalidade do Crime do Colarinho Branco e o Direito Penal Brasileiro.

CAPÍTULO I - DIREITO PENAL ECONÔMICO E A INTERVENÇÃO ESTATAL

1.1. CONCEITO

Decerto que desde os primórdios das civilizações, as transgressões às normas, sejam elas de cunho moral, legal, ético ou consuetudinário, com ou sem violência, fazem parte da relação humana em sociedade, pois, em meio à coletividade, há sempre indivíduos descontentes com sua natureza ou suas conquistas pessoais e que se utilizam da força desmedida e da brutalidade, resgatando seus instintos mais animais e primitivos, na busca por alcançarem determinados objetivos não conseguidos da forma convencional.

Dessa forma, diante das transgressões daqueles que não conseguiram ou não aprenderam a lidar com o convívio social, restou imperioso ao Estado regulamentar, fiscalizar e coibir as ações ilegais e/ou violentas praticadas por determinados indivíduos, com o escopo não somente de punir pela atitude inadequada, mas, também, de gerar o exemplo aos demais.

No Brasil, portanto, a partir da tarefa estatal de regulamentar as condutas humanas não permitidas em sociedade, tem-se o Direito Penal, que objetivamente pode ser considerado como um conjunto de normas impostas pelo Estado, a cuja observância os indivíduos podem ser compelidos mediante coerção e que a todos vincula, constituindo um padrão de comportamento, em razão do qual se dirá se uma conduta é correta ou incorreta no plano jurídico, definindo, ademais, o que será considerado crime e, via de consequência, digno de reprimenda.

Noutro vértice, em seu aspecto subjetivo, o Direito Penal refere-se à titularidade única e exclusiva do Estado de punir as condutas elencadas como criminosas. Assim, o Estado é o único titular do "direito de punir" (*ius puniendi*). Destarte, dentro da macro atmosfera do Direito Penal, despontam ramificações que visam tratar com especificidade as variadas atitudes dos indivíduos, encartando-as em blocos nos quais é possível o estudo mormente aprofundado de determinada conduta típica, como é o caso, por exemplo, do Direito Penal Econômico.

O Direito Penal Econômico tem como objetivo a proteção das relações econômicas estatais, aplicando sanções penais àqueles que procuram lesar o sistema financeiro nacional, agindo de forma fraudulenta, astuta, com a finalidade exclusiva de enriquecer e se “escondem atrás da figura de pessoas jurídicas”.

Segundo a lição do ilustre Manoel Pedro Pimentel (PIMENTEL, 1973, P.21). :

“O Direito Penal Econômico, portanto, é um sistema de normas que defende a política econômica do Estado, permitindo que esta encontre

os meios para a sua realização. São, portanto, a segurança e a regularidade da realização dessa política que constituem precipuamente o objeto jurídico do Direito penal econômico”.

Paulo Salvador Frontini (FRONTINI, Revista de Direito Mercantil, vol. 5, ano XI, p.23). diz que: “Todo crime econômico é amparado em uma sólida reunião de agentes engajados com o firme fim de lesar a economia.”

Já nos ensinamentos de Paulo Eduardo Bueno (BUENO, 2016, P.05):

“O Direito Penal Econômico pode ser entendido como o conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem econômica, considerada esta como a regulamentação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços”.

A economia é um fator de suma importância para o bom funcionamento do país, visto que se caso a economia estiver em franco declínio, vários outros setores serão certamente atingidos.

Assim, é por essa razão que o Estado tem legitimidade para atuar, seja fiscalizando ou até mesmo com a promoção de políticas públicas que tenham por objetivo o crescimento econômico.

Vale dizer que o Estado regula o setor privado de forma discricionária, com medidas de repressão e, além disto, com medidas de desenvolvimento agindo, dessa forma, diretamente no mercado desequilibrado, as chamadas “falhas de mercado”.

Portanto, aduz-se que o mercado possui certa autonomia, mas se por acaso há a ocorrência de determinado fato e com isso um consequente desequilíbrio na estrutura do mercado e este não consegue se ajustar sozinho – “falhas de mercado”, é legítimo que o governo interfira buscando o reequilíbrio necessário.

Nesse diapasão, tem-se que a intervenção do Estado vem em forma de leis, como, por exemplo, tributos; tarifas; fixação de salário mínimo; garantia dos contratos; limites à competição; criação do rol de bens públicos inalienáveis, etc.

O governo age nas externalidades, isto é, age nos efeitos benéficos ou prejudiciais, que dada atividade econômica tem sobre terceiros, que não estão envolvidos nessa atividade.

Quando as atividades suso mencionadas geram efeitos positivos, a externalidade é positiva, mas, de outra sorte, quando geram efeitos negativos a externalidade é, por óbvio, negativa cabendo intervenção Estatal.

No que concerne ao tema ventilado na espécie, o Doutor Leonardo Massud, em seu artigo “*O crime do colarinho branco, numa perspectiva criminológica*”⁵, apresenta o seguinte (MASSUD, 2016):

“Como nos lembra FRANCISCO MUÑOZ CONDE, “atualmente ninguém discute a necessidade de intervenção do Estado na economia, não tanto em substituição à iniciativa privada, mas controlando-a e corrigindo seus excessos, evitando que a economia de mercado se torne em uma selva dominada pela lei do mais forte. “Deve a política fiscal permitir a realização de atividades caracterizadas mais por sua necessidade social que por sua rentabilidade econômica.” Dessa forma, assinala, ainda, o mestre, que “o que se considerava uma anomalia ou exceção – intervenção – é hoje algo perfeitamente normal, sendo inclusive necessária à própria preservação da economia de mercado”.

Essa intervenção é perfeitamente cabível e, de certo modo, tão corriqueira, porque muitas vezes os indivíduos, de forma generalizada, praticam ações sem se importarem se essa ação repercutirá com consequência negativa para alguém.

Aqui, não excede registrar que em países populosos, de grande desigualdade social, essas intervenções são primordiais para a ordem do país.

Desse modo, tem-se que na área econômica a ideia é a mesma. Os empresários, por exemplo, podem tomar determinadas atitudes que visem somente a aferição de lucros para a empresa, em detrimento dos funcionários, sendo que até mesmo população em geral pode sair prejudicada.

Para melhor elucidação, veja-se em um caso hipotético: uma fábrica de pincéis não oferece materiais de proteção, necessários para prevenção dos funcionários do contato com um gás tóxico liberado no momento fabricação das cerdas dos pincéis, isto porque os utensílios de proteção são caros e a aquisição destes resultaria em um gasto consideravelmente exorbitante para a empresa, ou então, a mesma empresa de pincéis, não se utiliza dos filtros e dos meios necessários impostos por lei para o controle dos poluentes que são liberados na natureza, provocando um desequilíbrio ambiental na área e em todo ecossistema.

Esse hipotético empresário pratica ações com o objetivo de gastar menos e lucrar mais sem se preocupar com as consequências causadas aos empregados da sua empresa, nem tampouco ao meio ambiente e nem à população local, causando a todos externalidades negativas, cabendo intervenção estatal.

Entretanto não são poucas as vezes em que essa intervenção do Estado que era para ajustar novamente o mercado, acaba o prejudicando, ocorre então a “falha de governo”.

Esse modelo de economia, onde o Estado interfere nas fragilidades do mercado é chamado de intervencionista.

Sobre o assunto suso descrito, Ludwig Von Mises conceituou a intervenção da seguinte forma (MISES, 2009, P.47):

“Que é o intervencionismo? O intervencionismo significa a não restrição, por parte do governo, de sua atividade, em relação à preservação da ordem, ou – como se costumava dizer cem anos atrás – em relação à “produção da segurança”. O intervencionismo revela um governo desejoso de fazer mais. Desejoso de interferir nos fenômenos de mercado (...). O intervencionismo significa que o governo não somente fracassa em proteger o funcionamento harmonioso da economia de mercado, como também interfere em vários fenômenos de mercado: interfere nos preços, nos padrões salariais, nas taxas de juro e de lucro”.

Muitas vezes, o governo ao intervir no mercado, acaba gerando consequências totalmente opostas às esperadas por uma intervenção Estatal.

Desse modo, aquilo que primitivamente deve ser buscado pelo Estado, ou seja, o bem-estar social, o equilíbrio econômico, o desenvolvimento do país, muitas vezes não são conquistados em uma intervenção estatal, mas ao invés disso, o país acaba por enfrentar período de crise econômica, queda de investimentos, inflação elevada, desemprego, etc.

Insta ponderar que tais fatos ocorrem por falta de um estudo minucioso das eventuais consequências de uma ação governamental ou, na pior das hipóteses, por simples interesse em enriquecer através do cargo público e do poder discricionário que ele tem, conforme se penetrará adiante.

Em exemplo ao que fora argumentado retro, pode-se aclarar com a seguinte situação: um prefeito apoia uma compra superfaturada que prejudicará os cofres do município, mas ele lucra com isso, então ele tira proveito do seu cargo e também do desconhecimento da população em questões de compra pública para locupletar-se.

Note-se que já no exemplo acima, emergem algumas das características comuns aos criminosos ditos do “colarinho branco”, crime este que será devidamente aprofundado em momento oportuno, mais adiante neste estudo.

Retornando ao pensamento de Mises (MISES, 2009, P. 48), este afirma que o governo interfere negativamente no funcionamento harmonioso da economia do mercado, nos preços, nos padrões salariais e nas taxas de juros e lucro, como por exemplo, ao recorrerem ao controle de preços depois de terem inflacionado a oferta de moeda e de a população ter começado a se queixar do decorrente aumento dos preços.⁸

Atualmente, muitos são os exemplos no Brasil de intervenção negativa do governo, tanto pela finalidade de enriquecimento ilícito como também pela falta de estudo dos impactos econômicos.

Por óbvio que a não intervenção estatal ou intervenção mínima com certeza não é a saída mais eficaz. O livre mercado com intervenções mínimas certamente aumentaria problemas de desigualdade social, enriquecimento ilícito, poluição, regresso nos direitos trabalhistas e vários outros problemas tão graves quanto a péssima intervenção estatal hodierna.

Mas a intervenção adequada e legal, que cumpre o objetivo de evolução econômica do país é o que possibilita as “falhas do mercado” serem solucionadas, gerando o tão sonhado bem-estar social e o desenvolvimento em todas as áreas, foi nessa esperança que foi criado o direito penal econômico.

1.2. UMA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

Como dito anteriormente, o Direito Penal, por tradição, expressa a força imperiosa do Estado, quando este necessita, diante de uma violação aos bens maiores de uma sociedade, dominar o ofensor aos seus ditames, quase sempre restritivos de liberdade em algum aspecto.

Entende-se, portanto, que o Direito Penal serve, *a priori*, para proteção de bens de natureza individual, constitucionalmente estabelecidos, tais como a vida, a liberdade, a honra, a integridade física, o patrimônio, dentre outros.

Entrementes, num contexto moderno, surgiram outras necessidades, desta seara de natureza coletiva, que passaram a receber atenção legislativa, não só nos âmbitos cível e administrativo, mas também – e até por via de consequência – penal.

Desponta, então, a proteção penal de bens jurídicos metaindividuais, que, como o nome sugere, extrapolam a atmosfera individual e passam ao campo coletivo, sendo tal proteção concedida, sob a argumentação de que partindo de um perigo de ofensa ao bem coletivo, fatalmente se ensejaria uma ofensa individual, mesmo que indiretamente.

Passou, assim, o Direito Penal, a receber novos tipos penais com características protetivas mais largueadas, escapando aos bens jurídicos tradicionais, abrangendo situações outras, mais extensas.

Ante esse introito, cabe registrar que com a globalização, a evolução das sociedades, o aumento no fluxo das atividades econômicas surgiram também novas condutas criminosas, com isso, o Direito Penal Brasileiro evoluiu, criando mais um ramo, o Direito Penal Econômico, que desde o início o intuito é de proteger a economia das condutas de integrantes de pessoas jurídicas, públicas ou privadas.

O francês Émile Durkheim, na teoria da anomia, descreve o crime como um fato social normal e funcional (DURKHEIM, 2000, P.60) :

“É um fato que ofende a consciência coletiva consolidada na sociedade, dotado de energia e nitidez particulares. Apesar disso, é um fator generalizado e que desempenha funções sociais. Renova constantemente o consenso da sociedade em torno de determinados valores, torna-os sentimentos coletivos fortes. O crime une a consciência coletiva, reforça as bases ideológicas da comunidade e, por isso, cumpre um papel fundamental na sociedade.”

Assim, afunilando-se o estudo *latu sensu* do Direito Penal, tem-se o surgimento do Direito Penal Econômico que é muito discutido pelos mais diversos. Doutrinadores.

Existem os que seguem uma linha de pensamento evidentemente anosa, figurando os que acreditam que características desse ramo do direito já existiam desde a idade média, quando eram passíveis de punição aqueles que infringissem normas sobre qualidade ou preços dos produtos no mercado.

O nobre doutor José Renato Martins, em novel menção ao brilhante Francisco Muñoz Conde, apresenta de maneira límpida(MARTINS,2016) :

“Francisco Muñoz Conde afirma que já no Direito Romano punia-se severamente a alta dos preços e o ilícito em matéria de importação e comércio de cereais, e iguais medidas punitivas se previam na Idade Média para quem infringisse normas sobre qualidade ou preço dos produtos nos mercados. Na Idade Moderna havia numerosas disposições legislativas que sancionavam penalmente as infrações em

matéria de concessões e monopólios reais sobre determinados produtos. Somente no século XIX se observa uma certa diminuição dessa intervenção estatal na economia, sem dúvida por influência das doutrinas liberais econômicas dominantes à época. Prontamente, no século XX, voltou a surgir com maior força o intervencionismo penal estatal na economia, favorecido pela crise econômica que se sucede entre as duas guerras mundiais.”

Noutro vértice, existem aqueles que repousam sua crença sob o berço de que o Direito Penal Econômico no modelo atual surgiu na Primeira Guerra Mundial, com as crises que advieram por causa do mencionado conflito mundiais, pela necessidade de direção e mobilização da economia para os esforços da guerra, que forçaram o Estado a assumir o papel de responsável maior pelo curso da vida econômica.

Há, ainda, uma terceira corrente que defende o posicionamento de que o tal ramo do Direito Penal teve sua gênese com a grande crise de 1929, refutando, pois, as duas outras correntes de pensamento supracitadas.

Apesar dos vários entendimentos doutrinários que buscam identificar qual catástrofe social de cunho econômico possibilitou o aparecimento de um direito penal específico, sabe-se, no entanto, que somente no final da década de 1920 e início da década de 1930, ao final da primeira guerra mundial, no Estado Alemão, com a instalação da chamada “Alemanha Nazista”, ou “*Deutsches Reich*”, surgiu, como um novo ramo do ordenamento jurídico, o Direito Penal Econômico, onde foram propostas mudanças políticas, econômicas e sociais e se instauraram leis visando à proteção da Alemanha no comércio internacional.

Neste ponto, cabe somente um adendo para pontuar que no tocante ao desenvolvimento do Direito Econômico, o autor Eduardo Novoa Monreal(MONREAL, 1982, P.90) sustenta a assertiva de que a Constituição da Espanha, de 1978, é uma das constituições mais progressistas e avançadas do mundo ocidental, vez que com ela a legislação espanhola permanece aberta a um vasto desenvolvimento do Direito Econômico e, conseqüentemente, admite que tenham cabimento os delitos econômicos como um dentre vários recursos jurídicos para preservar o sistema econômico implantado.

No Brasil, o Direito Penal Econômico surgiu em 1934, vez que foi no ano retro citado em que apareceu a primeira legislação que tratara acerca do tema, revogada posteriormente pela denominada Lei De Economia Popular, Lei nº 1521/1951. O

cenário em que o Brasil se encontrava na época, era de pós Revolução Constitucional (1932), tendo nascido neste mesmo período, a Constituição de 34.

Na lição do brasileiro Prof. Roberto Mangabeira Unger (UNGER, 2005, P.01), a disciplina de Direito Penal Econômico é interpretada como sendo aquela destinada a estudar não apenas os crimes relacionados diretamente com a ordem econômica, mas todos os delitos que pudessem ser classificados como “típicos dos endinheirados (ou aspirantes a tal condição)”.

Ao longo do tempo surgiram inúmeras leis no Brasil com o escopo de frear e punir condutas que prejudicavam a atividade econômica, como por exemplo, a Lei nº 4728/65, que legisla sobre Mercado de Capitais; Lei 4729/65- Sonegação Fiscal; Lei 7429 /86; Lei do Colarinho Branco; Lei 8137/90-Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei 9034/95-Crime Organizado; Lei 9613/98- Lavagem de Capitais e etc.

Entretanto, cumpre destacar que o Direito Penal Econômico, por não ser detentor de autonomia, todos os seus princípios derivam do Direito Penal, até mesmo no tocante às regras da parte geral do Código Penal, exceto se existir uma Lei Penal Econômica que preceitue um desvio da lei de forma explícita e expressa.

Portanto, o delito econômico é uma conduta punível porque produz uma ruptura no equilíbrio que deve existir para o desenvolvimento normal das etapas do fenômeno econômico.

Logo, o comportamento delitivo, pois, atenta contra a integridade das relações econômicas públicas, privadas ou mistas, ocasionando, assim, dano ou ameaça à ordem econômica.

1.3. BEM JURÍDICO TUTELADO NO DIREITO PENAL ECONÔMICO

Empós discorrer de forma breve acerca do surgimento e evolução história do Direito Penal Econômico, cuja conceituação transfigura-se em verdadeiro martírio aos estudiosos do tema, ante a complexidade na realização de tal tarefa (*rectius*, conceito de Direito Penal Econômico), afigura-se pertinente cingir, ainda que de maneira perfunctória, a temática relativa aos bens jurídicos tutelados nos ditos crimes econômicos.

Prefacialmente, em uma definição extremamente simplória, poder-se-á definir “bem jurídico” como aquilo de mais valioso (material ou imaterial, individual ou transindividual), que mereça atenção e proteção (tutela) pelo Estado.

Segundo leciona sabiamente Luiz Regis Prado(PRADO, 2009, P44):

“Bem jurídico é um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico-penalmente protegido. Deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e Social de Direito. A ideia de bem jurídico fundamenta a ilicitude material, ao mesmo tempo em que legitima a intervenção penal legalizada.”

Destarte, como se observa da colação acima, a ideia de bem jurídico deve pressupor a existência e relevância de determinado ente de aspecto material, ou imaterial, para a sociedade.

O renomado jurista Rogério Sanches (CUNHA, P.69) alude, sobre o tema que:

“Importa notar que, com o passar dos tempos, os bens jurídicos tutelados pelo nosso ordenamento têm adquirido novos contornos. Antes, a proteção recaía sobre bens preciosos, específicos, materiais, como o patrimônio, vida, integridade física, etc. Atualmente, a tutela penal tem se dado sobre o meio ambiente, a **ordem econômica**, as relações de consumo, dentre outros. Este fenômeno tem sido denominado *espiritualização, desmaterialização ou dinamização do bem jurídico*, já que a proteção jurídico-penal passa a incidir sobre bens coletivos, difusos e não mais aqueles titularizados por um indivíduo especificamente.”(não negrito na redação original).

Portanto, aproveitando o ensejo trazido à luz pelo doutrinador suso colacionado, tem-se que o bem jurídico protegido por esse setor do Direito Penal, qual seja, o Direito Penal Econômico, possui um caráter supraindividual, com conteúdo econômico-empresarial e, somente em certos casos, aparecem alguns componentes de índole individual (ainda que com estreita relação com os interesses econômicos genericamente considerados).

Desse modo, permite-se afirmar que o Direito Penal Econômico não protege ou tutela a realização do fenômeno econômico em si, mas protege a integridade da ordem e, por isso, qualquer conduta que produza a ruptura desta mesma ordem trará como consequência necessária uma sanção.

O já citado e brilhante professor Manoel Pedro Pimentel(PIMENTEL, 1973, P.21) explicita seu ensinamento e argumenta, arriscando-se, inclusive em uma breve conceituação acerca do que vem a ser o Direito Penal Econômico, a saber:

“O Direito penal econômico, portanto, é um sistema de normas que defende a política econômica do Estado, permitindo que esta encontre os meios para a sua realização. São, portanto, a segurança e a regularidade da realização dessa política que constituem precipuamente o objeto jurídico do Direito penal econômico.” (sem destaque nas redações originais).

Note-se, portanto, que a partir de uma definição breve do que seria o Direito Penal Econômico, é que o autor acima delineado apresenta, *en passant*, o que pode ser definido e considerado como bem jurídico tutelado para esse setor do Direito Penal, sendo, *ab initio*, a segurança e a regularidade da realização da política econômica do Estado.

Apenas a título elucidativo, cabe trazer à baila o que Raul Machado Horta ensina com propriedade (HORTA, 1995, P.301) :

“A Ordem Econômica e Financeira não é ilha normativa apartada da Constituição. É fragmento da Constituição, uma parte do todo constitucional e nele se integra. A interpretação, a aplicação e a execução dos preceitos que a compõem reclamam o ajustamento permanente das regras da Ordem Econômica e Financeira às disposições do teto constitucional que se espraiam nas outras partes da Constituição.

A Ordem Econômica e Financeira é indissociável dos princípios fundamentais da República Federativa e do Estado Democrático de Direito. Suas regras visam atingir os objetivos fundamentais que a Constituição colocou na meta constitucional da República Federativa. A Ordem Econômica e Financeira é, por isso, instrumento para construção de uma Sociedade livre, justa e solidária.

É a fonte das normas e decisões que permitirão à República garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim, conclui-se que bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Econômico é todo aquele que se relaciona com a manutenção da ordem econômica, isto é, a economia popular, o sistema financeiro, o sistema tributário, o sistema previdenciário, as relações de consumo.

Destarte, é possível asseverar, como já entabulado anteriormente, que o objeto de proteção, ou seja, de tutela, é a segurança, e a regularidade da realização da política econômica do Estado.

1.4. SURGIMENTO DA EXPRESSÃO: “CRIMES DO COLARINHO BRANCO – WHITE COLLAR CRIMES”

Conforme a doutora Cintia Rodrigues de Oliveira Medeiros (MEDEIROS, 2013, P.314) apresenta de maneira irretocável em sua dissertação de doutorado:

“O termo *white collar crime*²¹ foi utilizado pela primeira vez por Edwin Sutherland, em 1939, em seu discurso presidencial na *American Society of Sociology* (BRAITHWAITE, 1985; STRADER, 2002), tornando-se, a partir daí, parte do vocabulário inglês²². Sutherland definiu o termo como “um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e de alto status social no curso de sua ocupação” (SUTHERLAND, 1949, p.9), gerando polêmicas que renderam outras publicações para desenvolver o conceito de *white collar crime* e torná-lo uma construção mais sólida no campo da sociologia (BRAITHWAITE, 1985).”

Dessa forma, a expressão “crimes de colarinho branco” foi criada pelo norte-americano Edwin Hardin Sutherland (1939), e expressamente sedimentada em um artigo denominado “White Collar Criminality”, publicado em 1940.

Sutherland afirmara, na oportunidade, que *white collar crime* pode ser definido como um crime cometido por uma pessoa de respeito e *status* social elevado no exercício de sua ocupação.

Aqui, insta anotar que nas definições supramencionadas, também residem as críticas dos apontamentos delimitados por Sutherland, conforme reforça a Dr.^a Cintia Medeiros:

“As principais críticas ao conceito apontaram problemas quanto às definições de “respeitabilidade” e “alto status social”, principalmente, pelo fato de Sutherland rejeitar as ideias das teorias de criminalidade baseadas em classes (BRAITHWAITE, 1985). Os problemas quanto à imprecisão desses termos tornaram esse conceito uma construção frágil, dificultando o desenvolvimento de uma teoria geral sobre *white collar crime*, o que veio a acontecer mais tarde, quando o termo passou a ter um foco mais estreito no domínio teórico do crime corporativo ou crime organizacional (SCHRAGER; SHORT, 1978; GROSS, 1978; BRAITHWAITE, 1985).”

Entrementes, seguindo os estudos do criador da expressão ora analisada, são quatro dos elementos conceituais do *white collar crime* proposto por Sutherland: a) é um crime; b) cometido por pessoas respeitáveis; c) com elevado *status* social; d) no

exercício de sua profissão. Além disso, geralmente constituem uma violação de confiança.

Para Sutherland, havia uma criminalidade relacionada a condutas de grupos empresariais de diversas áreas, tais como energia, transporte, mineração, construção, investimentos, bens de consumo entre outras. Normalmente envolvia práticas fraudulentas no mercado financeiro, suborno de agentes públicos, chantagem, propagandas enganosas e abusiva, desvios de capital e nas aplicações de fundos. Tudo isso, através da posição social de confiança que ocupavam.

Na época em que Sutherland conceituou *white collar crime*, não existia previsão legal nem estudos para esses crimes.

Isto porque o objeto do crime era o que estava previsto em lei, o que não era previsto, não possuía estudos a respeito, nem mesmo indagações se as condutas não tipificadas eram ou não crimes.

Foi neste contexto, em um país de *commom law*, em que crime é aquilo definido em lei ou que tenham precedentes judiciais com força vinculante, que Sutherland desenvolveu o primeiro elemento conceitual de *white collar crime*, voltando sua atenção a atuação dos criminosos de colarinho branco e as definiu como criminosas por serem danosas à sociedade, mas que, no entanto, era necessário sua previsão legal.

O segundo elemento conceitual de *white collar crime*: cometido por pessoas respeitáveis.

Sutherland afirma que essa pessoa importante possui um cargo de respeitabilidade na sociedade, essas pessoas possuem influências, são destaques em eventos sociais, sua popularidade, a fama, o prestígio, tudo que envolve um cargo de importância, como por exemplo, cargos políticos e grandes empresários. Logo, conclui-se que esse segundo elemento não está ligado a riqueza, ao poder econômico de criminosos, mas, sim, ao prestígio que esse determinado indivíduo possui diante da sociedade.

O terceiro elemento conceitual de *white collar crime* é o *status* social.

Não se trata somente da imagem do transgressor para a população, mas sim a aceitação desse referido indivíduo em elevadas classes sociais quando obtêm sucesso econômico.

No concernente ao quarto elemento: “no exercício de sua profissão”, Sutherland aduziu que a prática do crime deve estar relacionada à profissão, com a finalidade de obter vantagens lucrativas.

Após desenvolver essa teoria, Sutherland encontrou dificuldade em obter dados que comprovassem suas afirmações e passou dez anos após a publicação do seu artigo sobre “*white collar crimes*”, coletando provas que ilustrassem o que ele falava.

A análise de Sutherland foi extensa e profunda, tendo o aludido sociólogo analisado as maiores empresas dos Estados Unidos e utilizou-se de todas decisões judiciais que eventualmente existissem contra tais corporações, tais como as violações às leis e as ações imorais, fazendo um estudo minucioso, pormenorizando sua busca até mesmo em tribunais federais e estaduais, sanções de órgãos administrativos e noticiários de jornais.

Para que fosse possível a realização de tal pesquisa, Sutherland reuniu estudantes de graduação e os remunerava com sessenta dólares mensais.

Edwin Sutherland percebeu também que, muitas decisões não vinham ao conhecimento da população e muitos processos eram extintos, pois realizavam-se acordos antes mesmos de os fatos serem devidamente apurados.

Com o estudo que Edwin Hardin Sutherland desenvolveu, foi possível trazer à superfície o que faltava para teoria do sociólogo, complementando-a: as provas. Dados suficientes que comprovavam tudo que havia ocorrido de irregular e que corroboravam suas exclamações.

No entanto, para ser publicada a obra, esta teve que sofrer alterações, e em 1949, fora obrigado a excluir o nome das empresas usadas como fonte de pesquisa e comprovação dos crimes de colarinho branco, sendo que somente depois de 30 anos da primeira publicação, fora publicado em 1983 a obra completa, mas Sutherland não chegou a ver tal feito realizado, vez que morreu em 1950.

A falta de impacto e comoção social e conseqüentemente sanções penais aplicáveis aos crimes de colarinho branco era outro fator que tinha a atenção de Sutherland, ele responsabilizou essa carência penal punitiva a três fatores: 1) o *status* dos criminosos; 2) outros ramos do direito apenas reprimiam as condutas tidas como ilegais para Sutherland e; 3) a falta de organização da vítima contra os *white collar crimes*.

O primeiro fator está relacionado com a preocupação do aplicador da lei em enfrentar aqueles que possuem prestígio social e ser prejudicado em sua carreira, já que muitas vezes essas carreiras sofrem alguma intervenção política dentro ou não da legalidade.

Além disso, os criminosos de colarinho branco não se enquadram no estereótipo de criminoso, por ocuparem uma posição social dita “de respeito”. O segundo fator, reprimir as condutas apenas e não puni-las severamente, demonstra que houve uma espécie de “adequação social”.

Os *white collar crimes* são considerados, mesmo que inconsciente, inofensivos e menos danosos à sociedade em relação aos outros crimes que atentem contra o patrimônio de terceiro. Desta forma o Direito Penal deve ser aplicado em último caso (*ultima ratio*), somente em situações graves e urgentes.

A falta de organização da vítima nos crimes de colarinho branco ocorre porque esses crimes são difíceis de serem percebidos, já que são sempre bem camuflados por pessoas de alto nível de escolaridade ou conhecimento geral.

Não são raras as vezes nas quais os crimes de colarinho branco são detectados por especialistas da mesma área que sofreu com a ação criminosa.

Também é comum que as consequências desses crimes se estendam de tal forma que seja impossível provar qual foi a atitude inicial causadora que teve o condão de desencadear aquela catástrofe.

O interesse da mídia em levar os *White collar crimes* ao conhecimento populacional, também é fator relevante.

Os crimes ditos “comuns”, isto é, aqueles que possuem identificação imediata, vez que, em sua maioria, atentam contra a vida, ou o patrimônio de maneira assaz desvelada, recebem imenso destaque nas redes de televisão, internet e jornais, porém a criminalidade de colarinho branco não se demonstra interessante.

Primeiro, porque são crimes historicamente novos e não se tem o conhecimento necessário sobre os reflexos e impactos desses de tais delitos na sociedade, considerando que, inicialmente, não se percebe um resultado individualizado, como consequência da ação delituosa.

Segundo, em razão da troca de interesses e das “gratificações”, também denominadas propinas, oferecidas às emissoras de televisão, jornais, revistas e blogs, pelos corruptos, delinquentes de colarinho branco.

Antes de desenvolver a teoria dos crimes de colarinho branco, Sutherland desenvolveu a Teoria Da Associação Diferencial.

Para essa teoria, o comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas, num processo de comunicação. O aprendizado se dá principalmente com as pessoas, mas esse comportamento não é herdado, ele é aprendido e favorecido pela intensidade de crimes ocorrentes no ambiente que acontecem o aprendizado.

Essa teoria ainda hoje é objeto de estudo para criminólogos do mundo todo. Sutherland afirmou que, os crimes de colarinho branco eram transmitidos pelo mesmo processo de aprendizagem aplicado aos crimes comuns, mas esses contatos ocorriam em grupos totalmente diferentes. O contato referencial ocorria com pessoas dentro do ramo profissional e elas que definiam o comportamento criminoso como favorável e recomendável.

Segundo a procuradora da república Ryana Pales Veras (VERAS, 2010, P.40), tal contato colocava a par de todas as vantagens de cometer tais crimes e o afastava das definições desfavoráveis. Por tanto, o indivíduo passaria a se envolver com condutas ilícitas quando se convencesse de que as definições favoráveis sobrepunham-se às desfavoráveis.

Quanto a aplicação da Teoria da Associação Diferencial aos *White Collar Crimes*, Sutherland afirmou:

A hipótese certamente não traz uma explicação completa e universal a respeito dos crimes do colarinho branco ou mesmo de outros crimes, mas ela talvez encaixe os dados das duas espécies de crimes melhor do que qualquer outra das hipóteses gerais.

Novamente rememorando o notável estudo da Dr.^a Cíntia Medeiros, cabe trazer à colação o que segue (MEDEIROS, 2013, P.314):

“A Teoria da Associação Diferencial orienta-se pelas teorias de aprendizagem social, pois repousa suas explicações no comportamento, no processo de aprendizagem, na cultura e subcultura, visto que, para Sutherland (1947), a conduta criminal se desenvolve pela aprendizagem do indivíduo em suas experiências de vida. A aprendizagem, como Sutherland (1947) se refere, decorre do contato com atitudes, condutas, definições, entre outros fatores, e não do processo pedagógico. Desse modo, uma pessoa torna-se delinquente quando as definições favoráveis à conduta criminosa prevalecem sobre as definições favoráveis ao cumprimento da lei, o que consiste na associação diferencial.”

Hermann Mannheim e Paul Tappan eram os maiores críticos das pesquisas de Sutherland e diziam que não havia precisão no conceito *white collar crime*, nem nos métodos utilizados(MANNHEIM, 1984, P.724).

Os críticos, ao que parece, não queriam corrigir as imperfeições, mas sim que Sutherland abandonasse seus estudos.

Sutherland buscou informações em outras bases de dados além das estatísticas criminais dos órgãos oficiais.

Mesmo aumentando as ferramentas de pesquisa, foi criticado por esta inovação, além disso, ele mesmo admitia que as fontes que consultava tinham muitas falhas.

Sessenta e seis anos após a primeira publicação do livro sobre "*white collar crimes*", os estudos sobre o tema não evoluíram, a criminologia não se importou em desenvolver esse assunto.

Isso demonstra o porquê os crimes de colarinho branco interferem tanto na estrutura econômica mundial e ainda assim são desconhecidos e muitas vezes ignorados pelo poder público e pela população.

No artigo escrito por Sutherland em 1940, ele demonstrava que após todos os estudos que havia feito, houvera ficado com repúdio por essa criminalidade de colarinho branco, tendo comparado estes criminosos a nazistas, pois faziam campanha em massa com a finalidade de comover toda a população em prol deles mesmos.

Na obra Nova Criminologia e os crimes do Colarinho Branco, Ryanna Pala Veras, diz que o prejuízo causado pelos *white collar crimes* à sociedade como um todo era provavelmente bem maior do que os prejuízos da espécie de criminalidade tradicionalmente considerada um problema social.

Uma única quebra de banco, por exemplo, poderia gerar prejuízos superiores a todo o valor subtraído de furtos no país durante um ano inteiro. Ou seja, os *white collar crimes* são responsáveis pela perda da confiança nas instituições e por seu funcionamento desvirtuado, com prejuízo para toda sociedade, empobrecimento e desorganização social, que trazem consigo a expressão da criminalidade "oficial". A criminalidade de colarinho branco, seus autores gozam de certa imunidade devido ao status social e à influência na formulação e aplicação da lei.

1.5. DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LEI Nº 7.492 DE 16 DE JUNHO DE 1986

Depois de trazer à baila o estudo do Direito Penal Econômico, costurando suas definições com as análises e ponderações sobre os crimes do colarinho branco, cumpre adentrar na atmosfera dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.

Os Crimes Contra O Sistema Financeiro Nacional, bem como suas eventuais sanções estão previstos na Lei nº 7.492 de 16 de Junho de 1986.

Araújo Júnior diz que, o conjugado dos crimes contra o sistema financeiro nacional afigura-se em um dos crimes que compõem o conjunto dos delitos contra a ordem econômica.

Sob tal ótica, afirma-se que os crimes contra a ordem econômica englobam vários conjuntos de delitos, dentre eles: a) crimes contra a dignidade, a liberdade, a segurança e a higiene do trabalho; b) crimes de abuso do poder econômico e contra a livre concorrência; c) crimes contra a economia popular; d) crimes contra as relações de consumo; e) crimes falimentares; f) crimes contra o ordenamento urbano; g) crimes contra os sistemas de processamento ou comunicação de dados; h) crimes contra o sistema financeiro nacional; i) crimes fiscais; e j) crimes cambiais e aduaneiros (ARAÚJO, 1995, P.34).

Assim, deduz-se que o Sistema Financeiro Nacional é um conjunto de órgãos responsáveis pela administração da política monetária do país, fazem parte desse sistema, instituições públicas ou privadas podendo ou não ser prestadoras de serviços financeiros.

Essas instituições são: 1) Do Conselho Monetário Nacional - CMN: é o coordenador das políticas monetárias, creditícias, cambial, orçamentária e fiscal do Estado, além de órgão normativo superior do Sistema Financeiro Nacional-SNF; 2) Do Banco Central do Brasil - BCB: é uma autarquia financiada pelo tesouro nacional incumbida de executar as políticas monetária, cambial e de crédito; 3) Banco do Brasil: sociedade anônima controlada pela União; 4) Conselho Nacional de Previdência Privada-CNSP e Superintendência de Seguros Privados-SUSEP; 5) Conselho Nacional de Previdência Complementar- CNPC e Superintendência Nacional de Previdência Complementar- PREVIC; 6) Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Financeiro: é uma instituição de fomento, vocacionada a executar a política de desenvolvimento econômico e social do Governo Federal; 7) Demais instituições financeiras públicas e privadas: Bancos Comerciais, Caixas Econômicas, Banco de Investimentos, Bancos Múltiplos, Cooperativas de Crédito e Bancos Cooperativos, Fundos de Investimentos, Associações de Poupança, Sociedades de Crédito Imobiliário e Companhias Hipotecárias, Sociedades de Crédito Financiamento e Investimento, Sociedades Corretoras, Sociedades Distribuidoras, Sociedades de Arrendamento Mercantil e Investidores Institucionais.

Para configurar crime contra o sistema financeiro, o bem jurídico violado, deve ser o sistema financeiro nacional e não o patrimônio das instituições financeiras ou dos investidores, normalmente ambos são lesados, mas se somente os bens das instituições e investidoras forem atacados, não estará configurado o crime.

Outro ponto importante a ser destacado é a análise do caso concreto e desvendar se houve violação ou perigo de violação contra o sistema financeiro nacional.

Isto porque muitas vezes a instituição financeira sofre uma agressão e isso coloca todo o sistema em perigo. Neste caso não há crime da Lei nº 7.492/86, mas sim, um crime contra o patrimônio da instituição lesada.

Para que haja crime contra o sistema financeiro nacional deve haver lesão específica do patrimônio nacional, devendo, pois, existir uma conduta que tenha atacado diretamente o equilíbrio do sistema financeiro do país.

Por isso, o crime de colarinho branco é tão grave.

O agente público responsável pela gestão financeira do país aproveita-se de suas atribuições que teoricamente servem para resguardar o bom funcionamento do Brasil, e age de forma totalmente contrária, provocando o desequilíbrio da economia nacional, agindo de forma ardilosa, engenhosa, maliciosa, ludibriando toda uma nação.

O Direito Penal protege em lei específica o sistema financeiro nacional porque com a estabilidade econômica, com o bom funcionamento do sistema financeiro nacional, o país se torna interessante para investimentos, vez que com mais dinheiro em circulação, o país consegue se desenvolver em todas as áreas.

1.6. ANÁLISE DA LEI Nº 7492/86 – CRIME DO COLARINHO BRANCO

A Lei nº 7.492/86, do seu artigo 1º, ao artigo 23, define os crimes contra o sistema financeiro nacional, os delitos conhecidos internacionalmente como crimes do colarinho branco.

O artigo 1º explica o que são instituições financeiras:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Com a leitura do artigo, extrai-se que não é considerado instituição financeira a instituição que tenha como atividade a aplicação de recursos próprios, mas somente que tenham como atividade a aplicação de recurso de terceiros.

Os artigos seguintes (2º a 23) trazem os crimes contra o sistema financeiro nacional:

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a

preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira.³²

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O rol dos crimes contra o sistema financeiro, trazido pelos artigos 2º a 23 da lei de crimes contra o sistema financeiro, transcritos acima, são do tipo penal doloso. Todos eles preveem que o autor no momento que praticava a ação possuía a consciência do que estava fazendo, isto é, ele desejou praticar a conduta e assim o fez.

Daniel Andrés Raizman (RAIZMAN, 2011, P.99) ensina que para caracterização do dolo é exigido, em primeiro lugar, o conhecimento do que se está fazendo (aspecto cognoscitivo), pois só quem sabe o que está fazendo pode orientar a causalidade para a produção de um particular resultado; em segundo lugar, a intenção ou querer de agente direcionado ao particular, resultado descrito no tipo objetivo com função sistemática (aspecto volitivo).

Cumprido salientar que, a pena de multa é aplicada cumulativamente, no artigo 21, sendo a pena é de detenção e multa. Nos demais artigos a pena é de reclusão e multa.

O valor do dia-multa será fixado pelo juiz e não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente na época do fato, podendo ser até 10 vezes o valor dele.

Art. 33 da Lei 7492. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art.49 § 1º Código Penal. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Os delitos previstos na Lei nº 7492/86 são crimes contra o patrimônio nacional, como todos as outras espécies de crimes contra o patrimônio, a pena de multa é cumulativa a de prisão.

Entretanto, as penas de prisão previstas na lei são extremamente baixas, a maioria até 8 anos, cabendo pena privativa de liberdade, podendo desde logo iniciar o cumprimento em regime semiaberto.

A pena aplicável ao crime de furto, por exemplo, (reclusão de 1 a 4 anos e multa, artigo 155 Código Penal), também é baixa, no entanto, comparativamente a

esta lei que lesa o patrimônio do particular, e que obviamente precisa de reforma para se enquadrar na sociedade atual, a lei de crimes contra o sistema financeiro, que legisla sobre crimes que atentam contra toda a coletividade, (nos artigos 2º a 23) que conceituam os tipos penais, trazem muitas penas iguais as do crime de furto (reclusão de 1 a 4 anos e multa).

Claramente a tentativa do legislador em equiparar esses crimes foi errônea, já que a gravidade do crime contra o sistema financeiro nacional é muito maior que a do crime de furto.

O autor de um dos crimes descritos na Lei nº 7.492/86, não “furta” somente um indivíduo, mas sim, de toda a coletividade e, no caso em estudo, a subtração acontece contra todos os cidadãos brasileiros.

1.7. O ESTIGMA DO PADRÃO DO CRIMINOSO

Na década de 60, nos Estados Unidos, surgiu a teoria do *labelling approach*. Era uma das teorias da época que tinham como objetivo o estudo do crime. O *labelling approach* desenvolveu a ideia de que o criminoso não é produto de descoberta, mas sim definido pela lógica da sistema penal.

A criminalidade das estatísticas criminais era apenas produto da construção humana, intelectual, de natureza cultural, e não um fenômeno natural. Os dados estatísticos eram construídos por meio de uma seleção de alguns fatos dentro da sociedade definidos como criminosos.

Em novo ensinamento o Dr. Leonardo Massud³⁷ aponta:

“Se, por um lado, deve-se ter como válida a assertiva de HOBBS, no sentido de que os homens, apesar das manifestas diferenças quanto às suas faculdades do corpo e do espírito, são tão iguais, de modo que nenhum possa triunfar totalmente sobre outro³⁸(como, por exemplo, pela capacidade de aliança contra o mal comum e a maquinação secreta), também não se pode negar que a formação do Estado e a continuidade da sua existência encerram relações de poder que tornam os homens inexoravelmente desiguais na forma de exercer a parcela de liberdade – e, portanto, de direitos – que lhes restou, após terem cedido parte para evitar a guerra de todos contra todos.

Sendo assim, isto é, organizando-se os homens conforme a parcela de poder que detêm, tem-se como decorrência lógica que o tratamento

que um ou outro recebem do Estado distingue-se, tendencialmente e ao menos em certa medida, segundo essa dinâmica de forças”.

Como Sutherland já havia analisado, as estatísticas criminais possuíam muitas falhas, não revelavam a criminalidade real, mas sim a criminalidade aparente, contudo havia assim uma criminalidade que não estavam nas estatísticas, a cifra negra.

Cifra negra é o resultado da diferença entre os crimes efetivamente praticados (criminalidade real) e os crimes punidos pelo sistema penal (criminalidade aparente). No entanto, certas pessoas e condutas não são objeto do processo criminal, não integram as estatísticas dos tribunais e da polícia, embora realizem comportamentos descritos na lei como crime.(HASSEMER 2001, P.139)

Acerca do tema, o autor Paulo Eduardo Bueno (BUENO, 2016, P.01), traz o seguinte ensinamento:

No campo dos delitos empresariais, é patente a inefetividade da punição. Essa larga impunidade que se convencionou chamar de "cifra negra" decorre não apenas das deficiências do processo de criminalização primária, mas especialmente da incorreta valoração da gravidade dessa espécie de ilícito e da falta de identificação social do criminoso-empresário com o criminoso comum. O excesso de criminalização, misturando condutas efetivamente graves com condutas sem qualquer relevância, acaba funcionando como uma espécie de biombo contra a reprovabilidade social do conjunto dos crimes econômicos.

É notório, por outro lado, a vinculação desses empresários com os agentes do Estado de todos os níveis, inclusive os encarregados da repressão penal. A tais fatores deve ser adicionada a complexidade das operações ilícitas, que naturalmente gera dificuldades ao nível probatório e o poder de manipulação dos envolvidos, tudo a funcionar como "filtros" que impedem ou dificultam em muito a chegada dos casos concretos aos tribunais.

Uma melhor eficiência punitiva, no campo da criminalidade empresarial, passa necessariamente por uma série de providências. Ademais de uma racionalização ao nível normativo das condutas que efetivamente devem ser consideradas como delitos e incorporadas aos CPs, torna-se indispensável uma especialização dentro dos órgãos encarregados da repressão penal, não somente no nível policial, mas também na Magistratura e no MP, como vem sendo feito em alguns países da Europa, em especial a Alemanha e a França. Uma outra proposta que tem sido ventilada é possibilitar a iniciativa da ação penal a organizações associativas e sindicatos, da mesma forma que ocorre com relação à ACP. (sem destaque nos originais).

Claramente, a adoção das estatísticas como fonte absoluta de pesquisa não se afigura o método mais adequado, vez que os números apresentados não representam a veracidade da criminalidade existente, pois os órgãos de controle estatal tratam as pessoas de forma diferente dependendo do crime e da classe social.

A seleção e definição de condutas criminosas é concentrada de forma mais intensa sobre as classes sociais baixas, as classes altas, onde estão os *white collar crimes*, não são alvos desse controle de criminalidade.

Com base nessa teoria, pode-se dizer que a frequência de crimes nas classes mais baixas aparentam ser maior porque as estatísticas preferem selecioná-los para formar o sistema de controle social.

Toda a história da criminologia, a ideia de crime e criminoso estavam estritamente relacionados a uma conduta violenta cometida por pessoa característica, de classe social baixa, oriunda de um meio colaborador para seu desenvolvimento criminoso, essa pessoa crescia com forte tendência a delinquir. Esse pensamento arcaico colabora com a infestação dos crimes de colarinho branco. Apoiados em uma cultura preconceituosa e na falta de fiscalização eficaz e contínua, os criminosos continuam operando, cheios de regalias, quando são descobertos, acabam saindo ilesos.

A teoria do *labelling approach* já percebera isso quando explicou que as estatísticas eram falsas, elas traziam apenas a criminalidade existentes nas classes de baixa renda, os crimes de colarinho branco não faziam parte do estudo das estatísticas. É por isso que muitos nem consideravam os *white collar crimes* como criminosos, muito menos perigosos, a cultura criminológica mundial os encheira apenas como pessoas imorais, mas não como criminosos. A desestrutura econômica do país que eles causam não desperta o interesse da população, que muitas vezes desconhece as consequências cotidianas desses crimes.

Mirabete ensina que o delito e o delinquente, na Criminologia, não são encarados do ponto de vista jurídico, mas examinados, por meio de observação e experimentação, sob enfoques diversos.

O crime é considerado como fato humano e social; o criminoso é tido como ser biológico e agente social, influenciado por fatores genéticos e constitucionais, bem como pelas injunções externas que conduzem à prática da infração penal, e, numa postura moderna, agente de *comportamento desviante*. Em resumo, estuda-se na Criminologia a causação do crime, as medidas recomendadas para tentar evitá-lo, a pessoa do delinquente e os caminhos para sua recuperação.(MIRABETTE, 2007, P.12)

Cesare Lombroso, criminalista italiano nascido em 1835, ficou conhecido por seus estudos sobre o perfil do criminoso, onde justificava a atitude criminosa a características físicas que o indivíduo possuía, ou até mesmo, fazia ligação a tendência delituosa do indivíduo a fatores genéticos.(LOMBROSO, 1887, P.54)

Essa teoria hoje é muito criticada e ainda sentimos seus reflexos negativos, mas na época que Cesare apresentou, ganhou muitos adeptos. Numa visão racista Cesare listava como características dos criminosos a raça negra, estatura, tamanho de cabeça, tatuagens, tipos de roupas, cor de olhos, cabelos, etc., evidenciando a situação que a Europa passava na época, os preconceitos raciais e sociais.

A sociedade atual ainda possui uma grande dificuldade em aceitar que o criminoso não possui um perfil definido, a tendência a delinquir não está diretamente ligada a cor negra, a classes de baixa renda, a falta de escolaridade, a estilo de roupas, tatuagens etc.

A população majoritária ainda enxerga o infrator como aquele sujeito que mora em favelas, preferencialmente negro, que largou a escola e fora rejeitado por seus pais e pela sociedade.

Ainda hoje, esses são sim grande parte das pessoas que delinquem no país e grande parte da população carcerária, tendo em vista diversos fatores discutidos, analisados e estudados por uma gama enorme de psicólogos e juristas brasileiros.

Um desses fatores é a posição de marginalização que essas pessoas foram colocadas, pois desde que nasceram estiveram sempre em posição inferior na sociedade, muitas vezes forçados a permanecer em tal situação sem expectativa de melhora.

Outros fatores que explicam a quantidade de pobres negros nos presídios é o próprio preconceito enraizado da população brasileira, e também a quantidade de pobres negros no Brasil, país de intensa miscigenação.

Durante muito tempo criminalistas como Cesare tentaram encontrar o perfil do criminoso, e desenvolveram estudos que delineavam esse perfil, no entanto, essas teorias nasceram fadadas ao fracasso.

Hodiernamente, somos surpreendidos muitas vezes por criminosos que fogem bastante daquele “padrão de criminoso” incutido em nós pelo preconceito das nossas famílias e antepassados. Os transgressores da lei passam despercebido no meio da multidão, eles não têm cor, raça, classe social, nem mesmo nível de escolaridade,

podem ser qualquer um no nosso meio, o “flanelinha” da rua, o manobrista do shopping, o dono do shopping, o político devidamente estudado, o banqueiro, qualquer pessoa.

Em 1940 Sutherland alertou a população sobre a criminalidade que assolava a sociedade. Ele abria os olhos do povo para os criminosos de colarinho branco, pois acreditava, que estes ao transgredir causavam uma espécie de teia e levavam muitos outros indivíduos a transgressão.⁴³ Por exemplo, um político ao desviar uma verba da educação, faz com que a escola não tenha recursos para se manter, sem escola as crianças e adolescentes não têm educação, não conseguem emprego, sem emprego não possuem dinheiro para alimentação, lazer, vestuário e saúde, então começam a delinquir, inicialmente delinquem para comprar alimentos, brinquedos, roupas, depois veem que a única forma de conquistarem bens materiais é praticando crimes, já que a única “experiência profissional” que possuem é esta. Por isso Sutherland, dizia que os criminosos de colarinho branco, eram a pior espécie de criminosos que existe, pois os prejuízos causados por eles a sociedade era bem pior do que os prejuízos causados por outros tipos de criminosos.

Karl Marx pensava que, os valores protegidos pela sociedade são os impostos por aqueles que detêm o poder material. O direito penal, assim como outros ramos do direito, exprime uma ideologia, portanto, todo discurso realizado em direito penal é produzido pela classe dominante e serve apenas para legitimar e reproduzir um sistema de desigualdade social gerada pelo binômio capital-trabalho assalariado (MARX, 1984, P.25).

CAPÍTULO II – OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA

Os crimes contra o sistema financeiro violam o patrimônio nacional, fazem com que o país com todos seus 26 estados, o Distrito Federal, os seus 5.570 municípios aproximadamente e cerca de 200,4 milhões de habitantes fiquem vulneráveis a esses criminosos de colarinho branco. Os crimes “tradicionais”, aqueles que violam o patrimônio do particular somente, mas que certamente põe sim em risco o patrimônio da sociedade, são tratados com mais severidade daqueles crimes que causam prejuízos bem maiores.

A grande dificuldade em punir os criminosos de colarinho branco é porque são crimes que dificilmente são descobertos, não são vistos pela sociedade como crime, os autores são pessoas influentes e a própria lei brasileira foi branda ao criar as sanções possíveis, o legislador enxergou como inofensivos os transgressores de

colarinho branco, suas punições são frágeis, cheia de regalias processuais, o que faz com que os criminosos de alto padrão não fiquem muito tempo presos e voltem rapidamente a transgressão.

Por serem crimes cometidos por pessoas importantes na sociedade juntamente com amigos que possuem profissões influentes, os crimes são praticados com cautela, estão bem camuflados no meio das atividades legais dessas pessoas.

Carlos Alberto Elbert (ELBERT, Ltr 200, P..52), diz que os criminosos não se enquadram no estereótipo de criminoso criado pela sociedade, o pobre, sem educação e violento. Os infratores de colarinho branco são bem vestidos, falam bem, e possuem conhecimento amplo.

Ao abordar-se o tema da criminalidade econômica enfrenta-se o busílis acerca da impunidade dos crimes financeiros, em razão do ínfimo número de crimes financeiros investigados, processados e que tenham seus agentes condenados.

De outra sorte, ao revés da informação referida acima, encontra-se a maneira pela qual a sociedade lida com o fenômeno criminógeno nas relações financeiras, econômicas, empresariais e comerciais.

Destarte, pode-se asseverar que todos os fatores suso aludidos possuem estreita ligação com os mecanismos de seleção da criminalidade econômica, isto é, o processo de filtragem de fatos e agentes.

A maneira como a sociedade percebe e se relaciona com a criminalidade econômica escapa à ideia da delinquência como fenômeno marginal, praticado por indivíduos marginalizados, miseráveis ao extremo, e os autores desses delitos não são vistos como verdadeiros criminosos por eles mesmos, pelo público em geral e nem por outros criminosos.

Essa nominada seletividade do sistema penal acontece tanto na etapa da criminalização primária, ou seja, no momento da identificação criminológica e conseqüente criação de lei tipificadora e repressiva, quanto no momento da aplicação da lei pelas autoridades.

No que se relaciona com a atuação do Poder Legislativo, no desenvolvimento de leis próprias que visem a tipificação e reprimenda de tais condutas, ela se mostra na escolha recorrente de criminalização, ou maior rigor da sanção penal sobre as condutas relacionadas à "criminalidade tradicional", bem como na ausência de

conhecimentos técnicos que permitam uma apurada descrição do tipo do delito econômico.

Outro problema, é que as condutas descritas na Lei nº 7.492/86, muitas vezes na prática, não parecem ser crimes, a sociedade já se acostumou em sofrer certa situação e quando se depara com ela não parece ser crime, então, as pessoas não denunciam, a sociedade considera tal atitude criminosa como normal.

Os crimes de colarinho branco são difíceis de ser descoberto, uma vez que os autores possuem destreza, são dotados de inteligência e aplicam seus golpes com muita cautela.

O conhecimento do próprio aplicador da lei e outra barreira, pois nas faculdades de direito, não estudamos sobre estes crimes, dá-se mais ênfase aos crimes “tradicionais”, os crimes violentos como homicídio, latrocínio, roubo, furto, estupro etc.

Vale frisar, que além de todos esses problemas para identificar o crime e criminosos de colarinho branco, a lei penal é frouxa, como por exemplo a reparação do dano do crime contra o sistema financeiro, é causa de diminuição de pena, como descrito no artigo 16 do código penal brasileiro.

O Sistema Nacional de informação de Segurança Pública-Sinesp, faz as estatísticas dos crimes ocorridos no Brasil e o comparativo de anos anteriores, entretanto o rol de crimes que possuem estatísticas são apenas os crimes violentos com exceção do furto, no ano de 2014 foram apresentadas as estatísticas do ano, são eles e os respectivos números de ocorrência: Estupros (202.768.562 casos); Furto de veículos (82.527.953 casos); Homicídios dolosos (202.768.562 casos); Lesões corporais seguidas de morte (202.768.562); Roubos de veículos (82.527.953); Roubos seguidos de morte (202.768.562)⁴⁶. Tais dados, comprovam a teoria de *labelling approach* defendida também por Sutherland que a comparava com a sua teoria *do white collar crimes* e a falta de punição desses criminosos.

As estatísticas não trazem esse tipo penal, entretanto não significa que não ocorra crimes de colarinho branco, certamente os índices não são tão grandes quanto o do crime de estupro por exemplo, mas são sim bem corriqueiros por todo Brasil, se caso fossem investigados detalhadamente todos os estados Brasileiros da mesma forma que foi feito para apurar os crimes e os números escritos acima, com certeza o índice de crimes de colarinho branco seria grotesco.

Outro ponto importante a ser observado é o número de ocorrências dos crimes de estupro, homicídios dolosos, lesões seguidas de morte e roubos seguidos de morte, coincidentemente o número é o mesmo, o que nos leva a questionar se a ocorrência desses crimes estão correlacionadas ou não, ilustrando muito bem o que Sutherland dizia sobre as estatísticas serem falhas quanto ao seu conteúdo.

2.1. ANÁLISE DE CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO DO CRIME DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL

Alguns casos de crime do colarinho branco ficaram muito conhecidos no Brasil e no mundo, de fato a ocorrência desses crimes parece ter aumentando nos últimos anos, isto se deve a evolução da tecnologia que hoje facilita a apuração e a informação da ocorrência desses crimes, mas também ao conhecimento dos aplicadores da lei e da própria população que hoje já reconhece um pouco mais os crimes “elitizados”.

Em 2005 o Brasil foi surpreendido pelo escândalo de corrupção dos Correios, onde era cobrado propinas das empresas que desejavam participar do processo licitatório, onde o deputado Roberto Jefferson, do Partido Trabalhista Brasileiro-RJ (PTB) era suspeito de financiar o esquema.

Ao instaurar a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apuração, a corrupção desenfreada veio a tona. Descobriu empréstimos milionários feitos pelo empresário Marcos Valério, sacado do fundo de pensão no Banco Rural.

Marco Antônio Villa, em sua obra sobre este caso de corrupção, explica que José Dirceu, era o responsável pela distribuição dos pagamentos mensais, que chegaria em malas a Brasília, onde seria distribuído entre os parlamentares indicados por Delúbio Soares, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT), tudo isso sob o comando do Ministro chefe da Casa Civil da época, José Dirceu.

As denúncias tomaram maior proporção e foi criada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a corrupção nos Correios e outros órgãos estatais e, posteriormente, a criação de outra Comissão Parlamentar para apurar especificamente as denúncias do "mensalão" no governo do PT.

O caso foi se desdobrando e outros nomes aparecendo como beneficiários da propina, como por exemplo, José Genoíno que era presidente do PT, Kátia Rabello presidente do Banco Rural, o presidente da câmara dos deputados de São Paulo, João Paulo Cunha do PT e o deputado do PR (Partido da República) Valdemar Costa Neto entre outros.

Foram vários os denunciados e julgados no processo do mensalão, mas somente 25 pessoas foram condenadas, no entanto para ilustrar bem o tema deste trabalho e o tópico que subscreve, a análise que será feita é apenas dos mentores desse caso criminoso e suas eventuais sanções.

José Dirceu, foi condenado a 7 anos e 11 meses por corrupção ativa no regime aberto, no entanto por falta de vaga, foi para o regime domiciliar. José Dirceu foi preso outra vez no ano passado, acusado em uma operação grotesca ainda em andamento que envolve políticos brasileiros de diversos partidos, conhecida como operação Lava Jato, mas já cumpre pena de prisão domiciliar novamente.

José Genoíno, foi condenado a 4 anos e 8 meses por corrupção ativa no regime aberto, mas por falta de vaga, foi para o regime domiciliar. No ano passado o Supremo Tribunal Federal extinguiu a pena de José Genoíno, numa decisão unânime, os ministros do Supremo entenderam que Genoíno preenche os requisitos para ser beneficiado com o indulto natalino, assinado pela presidente Dilma Rousseff no final do ano de 2014.

Delúbio Soares, foi condenado a 6 anos e 8 meses por corrupção ativa no regime aberto, mas também por falta de vagas foi para prisão domiciliar onde possibilitou a laborar novamente na Central Única dos Trabalhadores-CUT. Neste ano, o nome de Delúbio surgiu novamente na operação Lava Jato.

Marcos Valério, condenado a 37 anos, 5 meses e 6 dias por corrupção ativa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, em regime fechado. Este ano, Marcos Valério, propôs delação premiada na operação Lava Jato, pois assegurou possuir informações que fazem ligação entre as duas operações, Mensalão e Lava Jato.

Kátia Rabello, foi condenada a 14 anos e 5 meses por lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta e evasão de divisas em regime fechado. Ano passado, Kátia conseguiu a progressão de regime para o regime semiaberto.

João Paulo Cunha, foi condenado a 6 anos e 4 meses por corrupção passiva e peculato no regime semiaberto. Em julgamento no plenário, o Supremo Tribunal

Federal decidiu conceder ao ex-presidente da Câmara, o perdão da pena com base no decreto de 2014, da presidente Dilma Rousseff, que concede o indulto de Natal a presos de todo o país no regime aberto que já tenham cumprido um quarto da pena e que não tenham faltas graves.

Cabe, aqui, trazer à colação do Artigo 1º do decreto nº 8.615 de 23 de dezembro de 2015, da presidente Dilma Rousseff, *ipsis litteris*:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2015, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com doença crônica grave ou deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido:

a) se homem:

1. um terço da pena, se não reincidentes; ou
2. metade da pena, se reincidentes; ou

b) se mulher:

1. um quarto da pena, se não reincidentes; ou
2. um terço da pena, se reincidentes;

VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, quando mulher, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados, até 25 de dezembro de 2015, e tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2015, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, **caput**, da Lei nº 7.210, de 11

de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015;

IX - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015;

X - condenadas a pena privativa de liberdade superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, e que estejam em regime semiaberto ou aberto e tenham concluído durante a execução da pena curso de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, certificado por autoridade educacional local, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015;

XI - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

XII - condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea "c"; ou c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XIII - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2015, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos da substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham

cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XVII - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidente, ou um quarto, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2015, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

XVIII - condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2015, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, exceto se comprovada incapacidade econômica para fazê-lo; ou

XIX - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com decisão transitada em julgado, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade

§ 1º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º O indulto previsto nos incisos VI e VII do **caput** não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

§ 3º As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a fim de se assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e aos seus familiares.

Valdemar Costa Neto, foi condenado a 7 anos e 10 meses no mensalão, e recebeu uma multa de R\$1,6 milhões em regime semiaberto. Em 2014, o Supremo autorizou que ele cumprisse o restante da pena em regime domiciliar.

Por último, mas não menos importante Roberto Jefferson, não se pode dar a ele o título de “estrela da festa”, pois este título está sendo revelado aos poucos na mencionada operação Lava Jato. O então deputado, Roberto Jefferson, foi condenado

a 7 anos e 14 dias por corrupção passiva e lavagem de dinheiro em regime semiaberto, em maio de 2015, Roberto Jefferson passou a cumprir o restante de sua pena em regime aberto. Hoje Roberto Jefferson é simplesmente o presidente nacional do PTB.

Ana Lúcia Sababadell(SABADELL,2005, P.88) escreveu em sua obra, Manual de Sociologia Jurídica, que é comum que teorias criminológicas sejam criadas para a criminalidade das classes baixas e somente em um segundo momento sejam aplicadas aos *White Collar Crimes*.

As estatísticas criminais dizem muito pouco a respeito da realidade, principalmente no que se refere aos crimes do colarinho branco, pois não há uma margem precisa da incidência de comportamentos ilícitos, se ela é maior ou menor do que a ocorrência de comportamentos conforme a lei. Existem apenas indícios de que são desvios bastante comuns.

2.2. DELAÇÃO PREMIADA X COLABORAÇÃO PREMIADA E CABIMENTO NA LEI Nº 7.492/86

Luiz Flávio Gomes ensina que, a delação premiada é o acordo entre os órgãos estatais investigativos, o Ministério Público e a Polícia Judiciária e o suspeito de um fato criminoso e seu advogado, onde este suspeito confessa sua participação e aponta, entrega, delata, outros pessoas que praticaram o fato criminoso e ainda descreve como agiram, onde está o dinheiro furtado, isto é, passa todas as informações necessárias para identificar os outros autores, partícipes, coautores e as infrações que praticaram. A delação premiada é amparada pelo artigo 4º, inciso I da Lei 12. 850/13. A colaboração premiada é o gênero, do qual delação premiada faz parte.

Além da delação, a colaboração premiada, tem outras ambições, como por exemplo, saber a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa, amparado pelo artigo 4º, inciso II, da Lei 12.850/13; busca prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa artigo (4º, inciso III, da Lei 12.850/13); procura também recuperar o produto das infrações penais praticadas pela organização criminosa (artigo 4º, inciso IV, da Lei 12.850/13) e

também localizar vítimas com a sua integridade física preservada (artigo 4º, inciso V, da Lei 12.850/13).

A Convenção de Palermo, no debate contra o crime organizado transnacional, prevê no artigo 26, a colaboração premiada, a saber:

Art. 26º- Convenção de Palermo- contra o crime transnacional

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

O artigo 25 da lei 7492, prevê a possibilidade de colaboração premiada para os “*white collar crimes*”, reduzindo a pena de 1 a 2/3 daqueles que optarem por esse benefício.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

2.3. EXCESSO DE BENEFÍCIOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS

As sanções aplicáveis aos crimes da Lei nº 7.492/86 são irrisórias, os delinquentes autores desses crimes, acabam gozando de muitos benefícios processuais.

A pena para os crimes de colarinho branco trazida pela legislação supramencionada geralmente é inferior a quatro anos, cabendo pena restritiva de direito, conforme artigo 44 do código penal.

Entrementes, se a pena aplicada for privativa de liberdade, o artigo 33 do código penal brasileiro, prevê o cumprimento em regime aberto, com a possibilidade de se obter também o livramento condicional.

Artigos 44 e 33 do código penal brasileiro:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

A reparação do dano, isto é, a devolução por exemplo do dinheiro, extingue a punibilidade. Vale frisar que no crime de sonegação de contribuição previdenciária, o autor não é punido se o agente espontaneamente declarar e confessar, prestando as informações devidas a Previdência Social antes do início da ação fiscal, não exigindo o ressarcimento do erário para extinguir a punição, conforme o artigo 337-A, § 1º, do Código Penal.

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Para extinção da punibilidade nos crimes tributários, é possível ainda o parcelamento do débito (sem limite de tempo para quitação do débito), ficando a ação penal suspensa indefinidamente durante o parcelamento.

Outro ponto é que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público só pode denunciar quem pratica este tipo de crime após esgotar

o procedimento na seara administrativa, ou seja, a administração tributária que deve ajuizar ação penal para os crimes tributários.

Caso o Ministério Público ofereça a denúncia e a administração encerrar o procedimento, o processo possui vício insanável, não passível de convalidação já que a peça inicial é inepta.

O benefício mais polêmico talvez seja o foro por prerrogativa de função, onde ocupantes de certos cargos públicos não são julgados pelo juiz de 1º grau, mas sim por tribunais superiores.

Para Maria Lúcia Karam (KARAM, 2002, P.30):

“Não há propriamente uma prerrogativa, operando o exercício da função decorrente do cargo ocupado pela parte como o fator determinante da atribuição da competência aos órgãos jurisdicionais superiores, não em consideração à pessoa, mas ao cargo ocupado.”⁷⁰

Outro benefício assustador é o princípio da insignificância de forma exagerada e desproporcional que traz a lei 10.522 no seu artigo 20, uma vez que é considerado valor ínfimo em crimes tributários, previdenciários e de descaminho, débitos que não ultrapassem R\$ 10.000 (dez mil reais), levando ao arquivando da eventual execução fiscal nesta situação.

Lei nº 10.522, de julho de 2002- Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federados e dá outras providências

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O renomado filósofo Michael Foucault (FOUCAULT, 2004, P.254) descreve o sistema penitenciário como um mecanismo de atuação eficiente do poder no gerenciamento e controle de uma população potencialmente perigosa. A prisão não é o único mecanismo de controle de pessoas, mas a última etapa de uma forma individualizada de vigilância que começa pelas escolas, famílias, quartéis, manicômios, instituições de recolhimento de menores infratores etc.

“A prisão não é filha das leis nem dos códigos, nem do aparelho judiciário; a prisão não está subordinada a um tribunal como instrumento dócil e inadequado das sentenças que aquele exara e dos defeitos que queria obter. Na posição que ela ocupa, ela não está sozinha, mas ligada a toda uma série de outros dispositivos “carcerários”, aparentemente bem diversos- pois se destinam a aliviar,

a curar, a socorrer - mas que tendem todos como ela a exercer um poder de normalização. [...] O que preside a todos esses mecanismos não é o funcionamento unitário de um aparelho ou de uma instituição, mas a necessidade de um combate e as regras de uma estratégia”.

A prisão não muda o caráter do delinquente, mas, ao menos, o intimida para que não volte a delinquir. Com isso a chance da ocorrência, em quantidade expressivamente elevada, de determinado crime, tende a diminuir de forma gradativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi formulado a partir da pesquisa bibliográfica e consulta à jurisprudência dos tribunais, e teve por objetivo apresentar os posicionamentos da doutrina e dos órgãos julgadores com respeito do crime do Colarinho Branco e a Justiça Penal Brasileira.

Certos da impunibilidade, os “*white collar crimes*” transgridem desenfreadamente, aumentando cada vez mais o número desses tipo de criminosos.

A desigualdade do sistema penal brasileiro, só deixa mais evidente que o legislador e o chefe do poder executivo se preocupam com extinção da criminalidade das classes baixas, talvez por prevenção das sanções que um dia tais agentes públicos possam vir a sofrer, ou em uma visão mais otimista, por pensarem que nas classes baixas estão os criminosos de maior periculosidade.

O Brasil atravessa uma grande crise econômica, e todos os discursos sobre o tema apontam a corrupção de pessoas influentes na sociedade, ocupantes de cargos públicos como causa dessa crise.

Tal pensamento, não se demonstra equivocado, vez que a prática dos crimes que estejam encartados na atmosfera do Direito Penal Econômico, que atentam

ofensivamente contra o Sistema Financeiro Nacional, possuem o condão de ferir a tutela dos direitos coletivos e difusos da sociedade.

É dizer que, um único agente, sem se expor e com atitudes quase imperceptíveis, consegue alcançar um raio danoso que afeta todas as camadas sociais, haja vista que sua conduta delituosa, muitas vezes não considerada crime, irá lesar os direitos, mormente fundamentais do cidadão.

Os crimes contra o sistema financeiro nacional podem diminuir quando os direitos fundamentais do indivíduo e os interesses difusos e coletivos da sociedade forem resguardados de forma que a tipificação penal e processual penal seja justa para os crimes do colarinho branco, isto é, quando as sanções penais para esses crimes, deixarem de ser brandas demais e as medidas processuais penais forem mais rigorosas, seja um sistema repressor de verdade e não um estimulante para a prática de novas infrações.

Cediço que o Brasil é conhecido no cenário internacional, notadamente pelo momento no qual se vê refém, pelo grande índice de corrupção, no entanto, obviamente o brasileiro não nasce corrupto.

A corrupção nasce silenciosamente e de forma inofensiva, isso porque as crianças acabam aprendendo com os pais, irmãos, família, escola, amigos e muitas vezes isso acaba parecendo ser uma espécie de instinto de sobrevivência, se todos corrompem para alcançar o que querem aquele que não corrompe certamente ficará para trás.

Lado outro, tem-se a quantidade de burocracia para conseguir todas as coisas (alvarás, pareceres, certidões etc...), frente a nossa necessidade cultural trazida da época da colonização de tirar vantagem de todas as coisas, evidencia essa característica de corrupto da maioria dos brasileiros, pois em contrapartida a toda essa burocracia vem à tona o “jeitinho brasileiro”, isto é, aquele que “contribuir” mais com o poder público, aquele que oferecer dinheiro, propina ao servidor, muitas vezes acaba recebendo mais rápido o documento que requereu, ou acaba ileso da multa que iria sofrer, é claro que essa regra tem exceções, mas são poucas.

Certas atividades básicas, mas tão necessárias como pagar um tributo, abrir uma empresa, são tão difíceis no Brasil que é normal que as pessoas procurem uma forma de contornar essa situação.

O filósofo iluminista Rosseau (ROSSEAU, 2007, P.43) ensinava: “O homem nasce bom à sociedade o corrompe”. Para ele a soberania do poder deve estar nas mãos do povo, através de um corpo político dos cidadãos. 73

O funcionário público sabe quais são seus limites de atuação, o que é ético, o que é legal, entretanto sabe também a falta de escolaridade do brasileiro e a grande quantidade de analfabetos funcionais, é por isso que mesmo o país sendo cheio de normas e burocracias, a população não as compreende, só conhecerá se eventualmente precisarem delas e muitas vezes usam dessa falta de conhecimento para manipular segundo a vontade dele.

Para reverter esse quadro histórico, além de leis penais e processuais mais rigorosas, o governo não deveria limitar sua área de atuação, dividindo as tarefas com a iniciativa privada.

Desta forma, a economia ficaria vulnerável a externalidades extremamente negativas, causando grande impacto social, o que se deve fazer é antes de intervir, o governo deveria analisar bem as leis propostas e suas ações, e ver se estas melhorariam o bem-estar social, se acabariam com as falhas de mercado, ou se causariam desequilíbrio econômico, desestrutura social. As intervenções do governo devem ser mais claras, assim toda vez que um governante agir de forma fraudulenta, desta forma essa atitude facilmente viria ao conhecimento da população.

É claro que muitos governantes não têm interesse nessa transparência legislativa, pois a obscuridade delas são as oportunidades de corrupção, o que nos traz cada vez mais esse sentimento desestimulador de quão distante o Brasil mudará de quadro político, econômico, etc.

O cidadão deve fazer sua parte, as leis são frágeis e a corrupção aparece em todos os seus níveis no país, deste o funcionário público que aceita a propina até aquele que não respeita leis de trânsito, ou fazem download ilegal, ou então são descobertos na operação mensalão.

Assim, mesmo com toda essa historicidade, ainda com a sociedade sendo corrupta, a solução é fazer diferente para que as crianças aprendam diferente e assim iniciarem um novo Brasil, devemos estar atentos, informados e envolvidos diretamente nas questões políticas, sociológicas e econômicas do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Dos crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SFNCOMP>> Acessado dia 02 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acessado em 26 de abril de 2016.

BRASIL. Decreto n.5015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acessado dia 02 de maio de 2016.

BRASIL. Lei 7209 de 11 de julho de 1984. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art47>. Acessado dia 02 de junho de 2016.

BRASIL. Lei 7492 de 16 de junho de 1986 **Lei de Crimes Contra do Sistema Financeiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acessado dia 26 de abril de 2016 .

BRASIL. Decreto n. 8615, de 23 de dezembro de 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8615.htm> Acessado dia 06 de junho de 2016.

BRASIL. Lei 10522 de 19 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm> Acessado em 26 de abril de 2016.

BRASIL. Decreto lei 10684 de 30 de maio de 2003.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm > Acessado dia 26 de abril de 2016.

BRASIL, Sistema Nacional de Informação e Segurança Pública Nacional. Disponível em:<<https://www.sinesp.gov.br/estatisticas-publicas>>. Acesso 06 de junho de 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. 100.333, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 19 de outubro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência. Informativo nº 691, Processo AP A70/MG. Roberto Jefferson. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pena+roberto+jefferson+%29&base=baseInformativo>>. Acessado em 06 de junho 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306714&caixaBusca=N>> Acessado em 02 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=286563>>. Acessado em 02 de junho de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Partidos Políticos. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partido-trabalhista-brasileiro>> Acessado dia 02 de junho de 2016.

BUENO, Paulo Eduardo. **Crimes Empresariais**. Disponível em: <<http://utjurisnet.tripod.com/artigos/090.html>>. Acessado em: 03 de junho de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 3ª ed. Amp. E Atual. Salvador: Editora Jus Podium.

Dicionário Priberiam. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/Externalidades.>> Acessado em 03 de junho de 2016.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 3 ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Edwin Sutherland e Donald Cressey, “**A Theory of Differential Association**”, in: Francis Cullen e Robert Agnew, *Criminological Theory: Past to Present*.

ELBERT, Carlos Alberto. **Criminologia latino-americana: teoria e proposta sobre o controle social do terceiro milênio**. São Paulo: Ltr 200.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. 14 ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2004.

FRONTINI, Paulo Salvador. **Crime Econômico por meio da empresa. Relevância da Omissão causal**. Revista de Direito Mercantil, vol. 5, ano XI.

GOMES, Luiz Flávio. **Há diferença entre delação premiada e colaboração premiada**. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao-e-delacao-premiada/14756> > Acessado em: 31 de maio de 2016.

HASSEMER, Winfried; MUNÓZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001.

HORTA, RAUL MACHADO. **Estudos de Direito Constitucional**. Belo Horizonte. Del Rey. 1995.

KARAM, Maria Lúcia. **Competência no Processo Penal**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3a. ed., 2002.

KARL MARX E FRIEDRICH ENGELS, “ **A ideologia alemã**”, in: Karl Marx, Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, v.1 e2.

LOMBROSO, Cesare. *L’ Homme criminel*. 2 ed. Paris: Felix Alcan, 1887,p.54.

MANHEIM, Hermann.**Criminologia comparada**. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, v. 1 e 2.

MARTINS, José Renato. **Fundamentos de direito penal econômico e a legislação penal tributária brasileira**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/101007.pdf>> Acesso em: 08 de junho de 2016.

MASSUD, Leonardo. **O crime do colarinho branco, numa perspectiva criminológica**. Disponível em: <<http://www.massud-sarcedo.adv.br/site/artigos.php?id=35>> Acesso em: 03 de junho de 2016.

MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. **Inimigos Públicos: Crimes Corporativos e Necrocorporações** / Cintia Rodrigues de Oliveira Medeiros – 2013. 314 f. Orientador: Rafael Alcadipani. Tese (doutorado) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10752/TESECINTIA1.pdf?sequence=1>> Acesso: 06 de junho de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MISES, Ludwig von 1881-1973 As seis lições/Ludwig von Mises: tradução de Maria Luiza Borges – 7ª edição – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.

MONREAL, Eduardo Novoa. **Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico**. In: Revista de Direito Penal e Criminología, n. 33, 1982.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. 1ª Ed. RT. São Paulo. 1973.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAIZMAN, Daniel Andrés. **Direito penal, 1: Parte geral**. 4ª ed- São Paulo: Saraiva, 2011.

REVISTA VEJA. Atualizado 04 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/infograficos/rede-escandalos/perfil/delubio-soares.shtml?scrollto=conteudo-rede>> Acessado dia 06 de junho de 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: L&PM, 2007.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia jurídica. Introdução a uma leitura externa do direito**. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.

SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Crime: the Uncut Version**. Yale: University Press.

Tradução livre do autor, in “Revista Penal, Año 1, Volume 1”, Universidad de Castilla-La Mancha, Editorial Praxis S/A.

The Common Law and Civil Law Traditions. Disponível em: <<https://www.law.berkeley.edu/library/robbins/CommonLawCivilLawTraditions.html>>

Acesado 03 de junho de 2016.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Uma nova faculdade de direito no Brasil**, publicado nos Cadernos FGV Direito Rio nº 1, 2005.

VADE MECUM SARAIVA. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. **Lei de Organização Criminosa**. 21ª ed. Atual. E ampl.-São Paulo, 2016 .

VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os Crimes do Colarinho Branco**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

VIEIRA, André Guilherme. Valor Econômico. **Operador do mensalão Marcos Valério colaborou com lava-jato**. São Paulo, 01 de abril de 2016. Disponível em:<<http://www.valor.com.br/politica/4507142/operador-do-mensalao-marcos-valerio-colaborou-com-lava-jato>>. Acessado dia 06 de junho de 2016.

VILLA, Marco Antonio. **Mensalão: o julgamento do maior caso de corrupção da história política brasileira**. São Paulo: Leya, 2012.

WIKIPEDIA. José Dirceu. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Dirceu>. Acessado dia 06 de junho.

WIKIPEDIA. Marcos Valério. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Marcos_Val%C3%A9rio_Fernandes_de_Souza>. Acessado dia 06 de junho de 2016.

WIKIPEDIA. Paulo Cunha. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Paulo_Cunha>. Acessado dia 06 de junho de 2016.

WIKIPEDIA. Valdemar Costa Neto. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Valdemar_Costa_Neto>. Acesso dia 06 de junho de 2016.